LEI N.° 1.924, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta a exploração do serviço de transporte individual de passageiros táxi no Município de Espinosa - MG e dá outras providências.

O **Povo de Espinosa**, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais perante a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º - O transporte individual de passageiros por táxi no Município de Espinosa - MG, realizado em veículos automotores, constitui serviço de utilidade pública, regido por esta Lei e normas complementares do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O serviço mencionado no *caput* deste artigo compreende as seguintes modalidades:

I – Convencional, explorado por pessoa física;

II – Executivo, explorado por pessoa jurídica, nos termos do art. 6º.

Art. 2º - O número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 1 (um) veículo para cada 1.150 (mil cento e cinquenta) habitantes.

§1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística), tendo como referência o último censo realizado.

§2º Do total previsto no caput deste artigo será reservado um percentual mínimo de 5% (cinco porcento) e máximo de 30% (trinta porcento) de permissões para exploração do serviço de táxi executivo, a ser definido em decreto.

§3º A quantidade de veículos de táxi atualmente licenciados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento ou sua diminuição.

SEÇÃO I
DO SERVIÇO DE TÁXI CONVENCIONAL

Art. 3º - O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, com domicílio no Município de Espinosa, cuja execução se dará sob o regime de permissão.

Art. 4º - Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista no artigo 19 desta Lei.

Art. 5º - Para fins desta Lei entende-se por:

I - permissão: documento de autorização, contendo os dados do veículo, do permissionário e, quando aplicável, do motorista auxiliar, outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte táxi;

II - cadastro de condutor: documentos dos motoristas, tanto titulares da permissão, quanto os motoristas auxiliares.

Parágrafo Único - Para a execução do serviço de táxi o condutor do veículo deverá portar tanto a permissão (alvará de estacionamento), quanto o cadastro de condutor.

SEÇÃO II
DO SERVIÇO DE TÁXI EXECUTIVO

Art. 6º - Fica instituído o serviço de Táxi Executivo no Município de Espinosa, a ser explorado por pessoa jurídica e limitada a outorga de uma permissão por empresa.

§1º O tipo de táxi a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de táxi executivo, serão definidos em ato do Poder Executivo.

§2º A tarifa do serviço de táxi executivo será estabelecida pelo Poder Executivo e poderá ser diferenciada tanto no valor como na forma de cobrança.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO

Art. 7º - A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, por meio de licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal n.° 14.133, de 1° de abril de 2021, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º - O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração do serviço de táxi.

Art. 9º - A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional plenamente habilitado de acordo com normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 – Para a obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, quando houver.

Art. 11 - A permissão deverá ser renovada, anualmente, respeitado o período de aferição de acordo com a tabela do IPEM.

Art. 12 - A falta de renovação da permissão ensejará a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§2º Ocorrendo a caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após 02 (dois) anos, e nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 13 - No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

I – Comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Atenda a todas as exigências desta Lei e demais normas aplicáveis; caso contrário, a permissão retornará ao Poder Público;

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado através de laudo médico.

Art. 14 - Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do permissionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 7º e seguintes desta Lei, bem como em atos regulamentadores posteriores.

Art. 15 - Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Parágrafo Único - No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização, total ou parcial, devidamente comprovada, a permissão será sumariamente cassada, após apuração administrativa, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades, conforme o caso.

SEÇÃO I
DO CADASTRO DE CONDUTOR

Art. 16 - Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Espinosa - MG é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo Único - Para a obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário ou auxiliar deverá atender os requisitos estabelecidos em ato regulamentador.

Art. 17 - O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

§1º Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Público.

§2º Ocorrendo a caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

§3º A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensejará a declaração de caducidade da permissão, nos termos do artigo 13 desta Lei.

SEÇÃO II
DO AUXILIAR DE PERMISSIONÁRIO

Art. 18 - O permissionário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 1 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.

§1º Para execução do serviço, o motorista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo às mesmas exigências do motorista permissionário.

§2º O permissionário poderá indicar no máximo 03 (três) motoristas auxiliares no período de 12 (doze) meses.

§3º O motorista auxiliar poderá trocar de permissionário no máximo 03 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Art. 19 – A permissão, requerida em caráter inicial, somente será concedida para veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, contados da data do requerimento, e após comprovação pelo interessado do atendimento integral às exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço.

Parágrafo Único - Para efeitos de aferição, considera-se ano de fabricação aquele constante no documento do veículo (chassi ou registro).

Art. 20 - Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, de qualquer cor, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria a ser realizada, anualmente, pela Secretaria de Transportes e Trânsito, por ocasião da renovação da permissão.

§1º O portador da permissão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, com idade inferior ao do veículo substituído.

§2º Quando o veículo, referente ao parágrafo anterior exceder os 10 (dez) anos de fabricação deverá ser substituído, pelo permissionário por outro, com ano de fabricação posterior ao constante em sua permissão.

§3º Não será concedida permissão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou inferior a 05 (cinco) passageiros.

§4º Os veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de ato(s) administrativo(s) a ser(em) emitido(s) pela Secretaria de Transporte e Trânsito.

§5º Será concedido o prazo de 05 (cinco) anos para que os prestadores de serviço de táxi, na ativa até o ano de 2025, adequem seus veículos às normas vigentes.

Art. 21 - Além de outras condições a serem estabelecidas em ato administrativo próprio do Poder Executivo, os veículos deverão ser dotados de:

I – faixa amarela percorrendo toda a lateral do veículo com a Denominação "TÁXI – Espinosa - MG" com largura mínima de 12cm;

II – caixa luminosa com a palavra TÁXI fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

Art. 22 - A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, mediante comunicação, a fim de verificar se os mesmos satisfazem às condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 23 - Os permissionários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, conforme critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 24 - Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles poderão ser estacionados.

Art. 25 - Os pontos de táxi serão rotativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

I - placas sinalizadoras;

II – telefone ,quando ponto fixo;

III - abrigo de espera para os usuários;

IV - demarcação de solo.

§1º *Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento* serão de responsabilidade do Poder Público.

§2º Em frente ao Terminal Rodoviário da Gontijo será mantida apenas 01 (uma) vaga para embarque e outra para desembarque logo à frente, não sendo permitido parada de qualquer outro veículo no local, sujeitando-se à multa por estacionamento irregular, conforme legislação vigente, os demais operadores de táxi deverão aguardar nas vagas que serão demarcadas e sinalizadas pelo Poder Público nas imediações.

Art. 26 - Poderão ser instituídos novos pontos de apoio em todos os pontos livres, devidamente regulamentados pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 27 - Nenhum veículo poderá ser conduzido sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Art. 28 - A Administração poderá autorizar os permissionários a realizarem plantão nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

Art. 29 - Caberá aos coordenadores, dentre outras funções:
I - zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas;
II - organizar o atendimento de telefone;
III - organizar a fila dos táxis;
IV - comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, à Diretoria de Transportes.

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS

Art. 30 - A tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi será de 200 UFM, nos termos do Código Tributário Municipal e atos complementares.

Art. 31 - O pagamento das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.
Parágrafo Único - A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

CAPÍTULO VI
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 32 - Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:
I - inscrição para obtenção de permissão;
II - renovação da permissão;
III - inscrição no cadastro de condutor;

IV - inscrição de condutor auxiliar;

V - renovação do cadastro de condutor (permissionário ou condutor auxiliar);

VI - substituição de veículo;

VII - segunda via de documentos;

VIII - permuta de ponto de táxi;

IX - vistoria.

§1º Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos pelo Poder Executivo.

§2º Poderá o Poder Executivo instituir outros preços, de acordo com os serviços públicos prestados.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 - Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - cassação do registro do condutor de táxi;

V - cassação da permissão.

§1º As infrações punidas com a penalidade de advertência, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§2º As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com sua gravidade, classificam-se em:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFMs, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 (duzentos) UFMs, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público.

§3º A penalidade de cassação do registro de condutor de táxi poderá ser aplicada nos casos regulamentados para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, ficando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§4º A penalidade de cassação da permissão será aplicada nos casos regulamentados para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de notificação ao permissionário.

Art. 34 - Além da penalidade de multa, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - afastamento do veículo;

IV - suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V - suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

VI - afastamento do condutor;

VII - atribuição de pontuação.

Parágrafo Único - A atribuição de pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor, e será computada num período de 12 (doze) meses subsequentes a data da primeira infração.

Art. 35 - A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os atuais permissionários e condutores auxiliares que não estejam com seus cadastros em dia, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, procurar a administração municipal para atualizar seus alvarás.

§1º Os atuais permissionários e condutores auxiliares cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

§2º A autorização e o prazo para substituição dos veículos para adequação da cor e demais exigências serão definidos por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 37 - O permissionário que atualmente executar o serviço com 02 (dois) motoristas auxiliares poderá manter até a exclusão de um.

Art. 38 - Fica permitida a regularização dos permissionários, auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionada à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

Parágrafo Único – No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários e seus auxiliares.

Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 40 - Compete à Secretaria de Transporte e Trânsito a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.° 1.632, de 17 de fevereiro de 2017.

Espinosa - MG, 16 de abril de 2025.

Nilson Faber Sepúlveda
Prefeito Municipal

RECEBIMENTO

Recebi a presente Lei de n.° 1.924/2025, e a encaminhei ao Prefeito Municipal para Sanção.

Espinosa - MG, 08 de abril de 2025.

Abne Gabriel Gonçalves Oliveira
Sec. Mun. de Administração e Pessoal

SANÇÃO

O **Povo de Espinosa**, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, **SANCIONO** a Lei n.° 1.924/2025 – "Regulamenta a exploração do serviço de transporte individual de passageiros táxi no Município de Espinosa - MG e dá outras providências."

Espinosa - MG, 16 de abril de 2025.

Nilson Faber Sepúlveda
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que registrei a presente Lei, na forma da legislação vigente e procedi com a sua publicação na forma legal.

Espinosa - MG, 16 de abril de 2025.

Abne Gabriel Gonçalves Oliveira
Sec. Mun. de Administração e Pessoal